

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO**

Secretaria de Gestão de Pessoas  
Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas  
Coordenação-Geral de Desenvolvimento e Gestão de Desempenho

**Nota Técnica nº 17267/2018-MP**

Assunto: **Consulta acerca da possibilidade de pagamento de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso – GECC para Contrato Temporário – CDT.**

Referência: **Processo/documento nº 01250.040591/2018-14**

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de consulta apresentada pela Coordenação de Informações e Legislação de Pessoal do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações (MCTIC), por meio da Nota Técnica nº 16265/2018/SEI-MCTIC (6640723), para manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas, na qualidade de órgão central do SIPEC, acerca dos seguintes pontos:
- a) Na Lei nº 8.112/90, no Decreto nº 6.114, na NOTA INFORMATIVA Nº 566/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP e na NOTA TÉCNICA Nº 66/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, há previsão de pagamento de GECC **somente para servidores**. Pode-se pagar GECC para pessoal contratado por tempo determinado consoante o disposto no art. 11 da Lei nº 8.745/93?*
- b) O texto do § 2º do art. 2º do Decreto nº 6.114, diz que "A Gratificação não será devida para a realização de treinamentos em serviço ou eventos de disseminação de conteúdos relativos às competências das unidades organizacionais", qual o critério deve ser usado para concessão ou não da GECC quanto às competências organizacionais, o Regimento interno, ou outro instrumento?*
- c) Um servidor, quer seja ele Agente Administrativo, Assistente em Ciência e Tecnologia, Analista Técnico Administrativo, etc, que tem suas atribuições definidas em Lei, porém trabalha com determinada ferramenta durante anos dentro do serviço público, tendo portanto, conhecimento suficiente para atuar como instrutor dentro do próprio órgão ou em outros órgãos da Administração Pública, no entanto, o tema do curso a ser ministrado por ele (a), tem conteúdos relativos às competências da sua unidade organizacional. Quais critérios deverão ser utilizados para análise da concessão ou não de GECC a esse (a) servidor de forma a não ferir o disposto no §2º do art. 2º do Decreto nº 6.114?*
- d) Pode o servidor(a) receber GECC para lecionar em cursos de formação e/ou aperfeiçoamento voltados para os demais colegas, igualmente vinculados à mesma entidade, ou a outros servidores da Administração Pública Federal, consoante o disposto no item 14 da NOTA TÉCNICA Nº 66/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, mesmo sendo o tema do curso uma atividade de competência regimental da unidade organizacional?*
2. Após análise, sugere-se o encaminhamento da presente nota técnica à d. Consultoria Jurídica (CONJUR) deste Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP) para análise e emissão de parecer acerca de possibilidade de pagamento de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (GECC) a servidores contratados por tempo determinado, regidos pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

**ANÁLISE**

3. Inicialmente, cabe informar que a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (GECC), prevista no art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e regulamentada pelo Decreto nº 6.114, de 15 de maio de 2007, é devida a **servidor** que, em caráter eventual:
- I - Atue como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal;
- II - participe de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos;
- III - participe da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes; e
- IV - participe da aplicação, fiscalize ou avalie provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisione essas atividades.
4. Quanto aos contratos temporários, trata-se de pessoal contratado por tempo determinado **para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**, conforme condições e prazos estabelecidos pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.
5. Na consulta apresentada, o órgão setorial, embora entenda pela impossibilidade de pagamento de GECC para contratados temporariamente, destaca o previsto no art. 11 da Lei nº 8.745/1993, o qual possibilita a aplicação do art. 76-A da Lei nº 8.112/1990 aos contratados por tempo determinado, nos seguintes termos:
- Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos [arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.](#)
6. Entretanto, faz-se necessário destacar que o art. 61 da Lei nº 8.122/1900 não consta no rol de artigos listados no art. 11 da Lei nº 8.745/1993. Tal artigo enumera as retribuições, gratificações e adicionais que poderão ser concedidos aos servidores, conforme segue:
- Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:
- I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II - gratificação natalina;
- III - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

- V - adicional noturno;
- VI - adicional de férias;
- VII - outros - adicional de férias;
- VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.
- IX - **gratificação por encargo de curso ou concurso** ([Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006](#)).

7. Da mesma forma, também não há menção do **art. 49 da Lei nº 8.112/1990, que possibilita o pagamento de vantagens aos servidores (indenizações, gratificações e adicionais)**, no art. 11 da multicitada Lei nº 8.745/1993.
8. Faz-se necessário ressaltar, também, que o art. 76-A foi inserido na Lei nº 8.112/1990 apenas no ano de 2006, por meio da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, ou seja, após a edição da Lei nº 8.745/1993, que permitiu a contratação por tempo determinado. Sendo assim, percebe-se que o legislador, à época da alteração na Lei nº 8.112/1990 para inclusão do art. 76-A, não atentou-se para a necessidade de alteração também do art. 11 da Lei nº 8.745/1993, visto que, caso houvesse o entendimento de que contratados temporariamente poderiam receber a GECC, os artigos 49 e 61 também deveriam constar no rol de artigos apresentado no art. 11 da Lei nº 8.745/1993.
9. Portanto, o entendimento deste órgão central do SIPEC, corroborando com o entendimento do órgão setorial, é no sentido de que não há possibilidade de pagamento de GECC a servidor contratado por tempo determinado.
10. Ressaltamos ainda que a Consultoria Jurídica desta pasta (CONJUR-MP), por meio do Parecer nº 00051/2015/LBS/CONJUR-MP (6996928), assim como este órgão central do SIPEC, por meio da Nota Técnica nº 4769/2016-MP (6997113), já manifestaram-se acerca do regime do pessoal contratado temporariamente, no sentido de que **o citado regime especial deve atender a três pressupostos inafastáveis para sua consecução: determinabilidade temporal da contratação, a temporariedade da função e a excepcionalidade do interesse público**. Portanto, não deve-se confundir aquele contratado por tempo determinado com o servidor ocupante de cargo público efetivo, a quem a norma em vigor permite o pagamento da GECC.
11. No entanto, em razão do teor do art. 11 da Lei nº 8.745/1993, parece prudente o encaminhamento do entendimento apresentado acima à CONJUR-MP, para análise jurídica e emissão de parecer acerca da possibilidade de pagamento de GECC a servidor contratado temporariamente.
12. No que tange aos questionamentos "b", "c" e "d", a Portaria nº 323, de 3 de julho de 2008, da Secretaria Executiva deste Ministério, esclareceu a interpretação correta a ser conferida ao §2º do art. 2º do Decreto nº 6.114/2007, no sentido de que *"...entende-se por eventos de disseminação de conteúdos relativos às competências das unidades organizacionais aqueles relacionados ao desenvolvimento ou treinamento de outros servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional em conhecimentos ou habilidades específicas da unidade a qual o servidor encontra-se em exercício"*.
13. Ainda sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas deste ministério, por meio da Nota Técnica nº 767/2009 (6999956), destacou que *"...os eventos de disseminação de conteúdos relativos às competências das unidades organizacionais são aqueles que tratam das atribuições do órgão/entidade, suas diretrizes, seu regimento interno, a descrição de sua missão, cargos, funções, estrutura, organograma; a posição hierárquica de cada unidade organizacional, suas nomenclaturas/siglas, seus fluxogramas, bem como a execução de atividades rotineiras desenvolvidas em cada Diretoria, Coordenação, Divisão, Setor, Área ou Serviço; a composição dos trabalhos segundo os assuntos ou áreas afins, tais como, recursos humanos, logística, áreas técnicas/operacionais ou gerais"*.

## CONCLUSÃO

11. Com estes esclarecimentos, propõe-se o encaminhamento da presente Nota Técnica à douta Consultoria Jurídica (CONJUR) deste Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para apreciação e emissão de parecer acerca da possibilidade de pagamento de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso a servidor contratado temporariamente.

À consideração superior.

**CLÁUDIA BARBOSA SANTOS F. DE SOUZA**  
Analista em Ciência e Tecnologia

**FERNANDA SANTAMARIA DE GODOY**  
Coordenadora de Desenvolvimento e Avaliação de Desempenho

Aprovo. Encaminhe-se ao Diretor do Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas para análise e aprovação.

**CARLOS EDUARDO UCHÔA**  
Coordenador-Geral de Desenvolvimento e Gestão do Desempenho

De acordo. Encaminhe-se o presente processo ao Secretário de Gestão de Pessoas.

**ROGÉRIO APARECIDO SILVA**  
Diretor do Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas

Aprovo. Encaminhe-se à CONJUR-MP.

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**  
assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO APARECIDO SILVA, Diretor**, em 28/09/2018, às 15:44.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA SANTAMARIA DE GODOY, Coordenadora**, em 28/09/2018, às 18:29.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO PENANTE D AVILA UCHOA, Coordenador-Geral**, em 01/10/2018, às 08:31.



Documento assinado eletronicamente por **CLÁUDIA BARBOSA SANTOS FERREIRA, Analista em Ciência e Tecnologia**, em 01/10/2018, às 09:18.



Documento assinado eletronicamente por **ERASMO VERÍSSIMO DE CASTRO SAMPAIO, Secretário-Adjunto de Gestão de Pessoas**, em 01/10/2018, às 11:00.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **6830836** e o código CRC **81950550**.